

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. REIMONT)

Altera a Lei nº 10.741, de 2003, de modo a criar o Conselho Tutelar da Pessoa Idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 2003, de modo a criar o Conselho Tutelar da Pessoa Idosa.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Capítulo VII

Art. 68-A. O Conselho Tutelar é instituição autônoma, permanente e não jurisdicional, encarregada de zelar pelo efetivo cumprimento dos direitos assegurados à pessoa idosa.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Conselho Tutelar a unidade, a colegialidade, a investidura e representação popular e a independência funcional e administrativa.

Art. 68-B. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§1º Será garantida ao menos uma vaga para mulheres, dentre as cinco existentes em cada Conselho Tutelar.

§ 2º Para os fins deste artigo, o número de Conselhos Tutelares será proporcional à população do município ou região administrativa, levando em consideração a incidência e prevalência de violações de direitos da pessoa idosa, na forma da legislação local, observado o mínimo de um Conselho Tutelar para cada grupo de cem mil habitantes.

§ 3º Nos municípios, regiões administrativas ou microrregiões com menos de dez mil habitantes, o número de membros do Conselho Tutelar poderá ser reduzido para até três.



Art. 68-C. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade mínima de vinte e um anos;
- III - residência, no Município ou na região administrativa do Distrito Federal, nos dois anos anteriores ao registro da candidatura;
- IV – a conclusão do ensino médio ou equivalente

§ 1º São inelegíveis os candidatos que tiverem condenação pela prática dos crimes listados na alínea “e” do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, além dos que forem condenados pelos crimes praticados contra pessoa idosa, desde a sentença condenatória até 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

§ 2º A inelegibilidade prevista no parágrafo anterior não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 68-D. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural ou civil, inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

Art. 68-E Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

§ 1º. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

§ 2º O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 68-F. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município, para mandato de quatro anos, permitida a recondução.



§ 1º As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos.

§ 2º O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 68-G. As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo Colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos integrantes, conforme dispuser o regimento interno do órgão.

Parágrafo único. As medidas de caráter emergencial tomadas durante os plantões ou períodos de sobreaviso serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no caput do dispositivo.

Art. 68-H. São atribuições do Conselho Tutelar da Pessoa Idosa:

I - atender à pessoa idosa em suas necessidades, defendendo os direitos a ela assegurados por esta Lei;

II - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

III- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra a pessoa idosa;

IV - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

V - expedir notificações;

VI - requisitar certidão de óbito de pessoa idosa quando necessário;

VII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da pessoa idosa;

VIII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em pessoa idosa;

IX - atender à pessoa idosa vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetida a tratamento cruel ou degradante, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;



X - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra a pessoa idosa;

XI - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativos à prática de violência ou ao uso de tratamento cruel ou degradante contra pessoa idosa ;

XII - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência contra pessoa idosa.

Art. 68-I. O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos públicos municipais.

Parágrafo único. O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado na forma de plantão ou sobreaviso, de acordo com o disposto na legislação local ou, na omissão desta, no regimento interno do Conselho Tutelar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um Conselho Tutelar da Pessoa Idosa, com funcionamento e estrutura similar ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, é uma medida importante para promover a proteção, o respeito e a dignidade da população de maior idade.

Com o aumento da expectativa de vida, a população idosa vem crescendo significativamente em todos os municípios brasileiros, o que demanda o desenvolvimento de políticas públicas específicas para diminuir as vulnerabilidades desta parcela da população. Muitos idosos não possuem renda fixa, dependem fisicamente da ajuda de parentes ou cuidadores para realização de atividades diárias e sofrem com maus-tratos, exclusão psicológica e social.



A violência e a prática de abusos contra idosos, infelizmente, é uma realidade e um conselho instituído para protegê-los poderia auxiliar na promoção de ações que visem seu bem-estar e funcionar como um canal aberto para denúncias. A criação do conselho, igualmente, constitui meio para incentivar a participação cidadã, assim como já ocorre nos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente. Os membros do conselho da pessoa idosa serão dotados de representatividade, pois serão eleitos pela população local.

Os conselheiros ainda precisam ter reconhecida idoneidade moral, idade mínima de vinte e um anos, residência no Município ou na região administrativa do Distrito Federal nos dois anos anteriores ao registro da candidatura e a conclusão do ensino médio ou equivalente. Não poderão ser conselheiros aqueles que forem condenados pelos crimes listados na lei da ficha limpa assim como aqueles que tiverem praticado crime contra a pessoa idosa.

A implementação dos Conselhos Tutelares da Pessoa Idosa em cada município brasileiro está em harmonia com o compromisso da sociedade e do poder público com a qualidade de vida dos idosos. Cuida-se de medida que reconhece os idosos como sujeitos de direitos e como indivíduos com contribuições valiosas a oferecer à sociedade. Em última análise, a criação desses conselhos contribui para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária.

Ante o quadro, peço o apoio dos meus pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado REIMONT

2024-762

